



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/08/2011 – ITEM 59

PEDIDO DE REEXAME

TC-001802/026/08

Município: Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Exercício: 2008.

Requerente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no D.O.E. de 21-04-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-001802/126/08 e Expedientes: TC-000858/009/08, TC-001297/009/08, TC-001710/009/08, TC-012642/026/09, TC-015480/026/09 e TC-019314/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 06.04.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2008, em razão do não atendimento das disposições contidas no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (FUNDEB 93%), registrando-se a não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2009, nos termos permitidos pelo § 2º, do artigo 21 da referida Legislação.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 215/219, acompanhado de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em suas razões, o recorrente insurge-se contra a apropriação nas receitas do FUNDEB dos rendimentos financeiros resultantes da aplicação dos recursos desse Fundo, entendendo que o artigo 21 da Lei 11494/07 é claro em indicar que a aplicação restringe-se aos recursos do FUNDEB creditados à Municipalidade.

Requeru, ademais, que fossem considerados os restos a pagar quitados até 31.01.2009, no valor de R\$ 1.217.606,60, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Ademais, expôs que dos dispêndios inscritos em restos a pagar haviam sido quitados, no período de 01 de fevereiro até 31 de março de 2009, R\$ 272.883,36, solicitando que tais valores também fossem incluídos.

Assim, com tais modificações, entendeu comprovado o cumprimento do artigo 21 e seu § 2º, da Lei Federal 11494/07.

Nessas condições, requereu a reforma do r. parecer, para nova emissão, agora no sentido favorável.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Assessoria Técnica ponderou que era devida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inclusão dos rendimentos financeiros nos cálculos das despesas do FUNDEB, visto que o artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei Federal 11494/07, preceituam que os saldos dos recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do FUNDEB devem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo, sendo que os ganhos financeiros auferidos deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições específicas para utilização do valor principal do Fundo.

Em relação aos restos a pagar do FUNDEB, observou que aqueles pagos até 31.01.2009 já haviam sido apropriados nos cálculos da Fiscalização, consoante documentos de fls. 270/276 e 278 do Anexo II.

Já no tocante aos restos a pagar quitados no período de 01/02/2009 a 31/03/2009, entendeu que não se confundiam com a parcela deferida (saldo residual) que pode ser utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte. Assim, opinou negativamente à sua inclusão.

Nessas condições, reputou improcedentes os argumentos do recorrente, reiterando a infringência ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, observando, também, que não restou comprovada pelo interessado a utilização da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferida no primeiro trimestre de 2009.

ATJ-Chefia e SDG acompanharam a manifestação, opinando pelo improvimento do apelo.

Houve apresentação de memoriais, em que a Origem afirmou que os pagamentos das merendeiras e do pessoal de apoio ao setor de merenda, bem como os respectivos encargos sociais, não haviam sido lançados no ensino.

Diante de tais ponderações o processo, que integrou a pauta de 10.11.2010, foi retirado para apreciação do ponto levantado pelo recorrente.

Manifestando-se em relação ao acrescido, Assessoria Técnica observou que efetivamente tais despesas não foram incluídas no ensino, porém, notou que haviam sido lançadas na unidade orçamentária "02.03.06 – Manutenção do Departamento de Merenda Escolar", sendo pagos em 2008 R\$ 2.198.321,39 relativamente às despesas com vencimentos e vantagens fixas e R\$ 157.787,83 com encargos sociais patronais relativos ao setor da Merenda Escolar.

Assim, observando que tais acréscimos diziam respeito à aplicação do "ensino global", apurou que, com a adição de tais dispêndios, esse índice passou a ser de 27,62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Indicou, contudo, que a mácula que prejudicava o processado era a aplicação dos recursos do FUNDEB, a qual havia atingido dispêndios de 95,89%, que foram reduzidos para 93% em razão da glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2009, salientando, ademais, a ausência de comprovação da aplicação da parcela diferida de 2008 (R\$ 970.449,52) no 1º trimestre de 2009.

Assim, considerou que a situação dos autos relativamente ao citado Fundo restara inalterada, pois as despesas com pessoal da merenda escolar não produziam reflexos em seus cálculos, porquanto o FUNDEB não custeara a remuneração dos servidores da merenda.

ATJ-Chefia posicionou-se pelo desprovimento do apelo.

SDG acrescentou que, em razão do percentual de aplicação do FUNDEB ter sido inferior a 95%, não seria legítimo qualquer ajuste contábil, objetivando, "a posteriori", a regularização.

Ademais, ressaltou que o Município nem mesmo comprovou a aplicação da parcela diferida de 2008, de 4,11%, indicando que, apesar de haver suficiência financeira para todos os restos a pagar da educação, não houve alteração de Prefeitos, ou seja, o responsável foi reeleito para mais um mandato, não havendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pois, de se imputar a falha a diferente sucessor.

Assim, ratificando sua manifestação anterior, propôs o não acolhimento do pedido de reexame.

Posteriormente, vieram aos autos complementação dos memoriais, tendo como mote comprovar que o caso dos autos se adequa ao decidido pelo E. Tribunal Pleno na Deliberação TC-A 24.468/026/11.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de abril de 2010 e o recurso interposto no dia 21 de maio do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Diante das razões ofertadas pela defesa, afirmo, como fez Assessoria Técnica, que o valor dos restos a pagar quitados no mês de janeiro de 2009 já haviam sido incluído nos cálculos da Fiscalização, consoante jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consta do relatório da UR-9, o montante glosado em relação aos restos a pagar foi de R\$ 681.504,71, relativamente àqueles não quitados até 31.01.09 (relação nas fls. 270/278 do Anexo 2).

Quanto aos pagamentos efetuados no período de 01.02 a 31.03.09, apesar de já ter me manifestado em processos apreciados pela Segunda Câmara¹ sobre a possibilidade de sua inclusão, respeitadas algumas condições que aqui não se configuram², verifica-se que no presente caso o valor pago, R\$ 272.683,36, elevaria o percentual para 94,16%, inferior, ainda, ao limite mínimo de 95%, determinado pelo "caput", do artigo 21, combinado com seu § 2º, da Lei Federal nº 11494/07.

No tocante aos rendimentos decorrentes das aplicações de recursos do FUNDEB, ao contrário do sustentado pela

¹ TCS-1806/026/08 e 2159/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

defesa, devem ser empregados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições específicas para utilização do valor principal do Fundo, consoante estabelece o artigo 20 e seu parágrafo único³.

Em relação ao acréscimo dos dispêndios com merendeiras e pessoal de apoio ao setor de merenda, bem como os respectivos encargos sociais, requeridos nos memoriais, noto, como bem expôs ATJ, que foram gastos despendidos com recursos próprios, fator que provocou o aumento dos dispêndios para 27,62%.

Todavia, não há como considerá-los como dispêndios do FUNDEB.

Apesar disso, este Tribunal, diante das recentes decisões proferidas em contas municipais do exercício de 2009 e pedidos de reexame de 2008, excepcionalmente admitiu o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para

² que já tenham sido empenhados e pagos até 31.12, 95% do recursos do FUNDEF e que os restos a pagar limitem-se a 5% (no caso só essa condição é atendida).

³ **Art. 20.** Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, consoante estabeleceu a Deliberação TC-A-24.468/026/11, publicada no DOE de 28 de julho p.p., acolhendo tal procedimento até o exercício de 2010.

No caso presente, o valor excedido no ensino global⁴ é suficiente para integralizar a aplicação do FUNDEB (faltavam R\$ 1.651.954,23).

Diante do exposto, restando solvida a questão do FUNDEB, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o r. parecer de fl. 210, no sentido da emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2008 e altero, ainda, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 27,62% das receitas e transferências de impostos, mantendo-se as recomendações.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

⁴ R\$ 2.918.499,71.